

VOTO**PROCESSO: 00065.004268/2020-18****INTERESSADO: FABIANO DA SILVA AZECHI****RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT****1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes, reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Prevê o Decreto nº 5.731, de 20/03/2006, que aprova o regulamento da ANAC, que, no exercício de suas atribuições, cabe à Agência apurar, julgar, aplicar penalidades ou adotar providências administrativas por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ou em legislação complementar, bem como conhecer os respectivos recursos (art. 6º do Anexo I ao Decreto).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, dispõe que compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência (art. 9º, caput). E ainda, que compete à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL emitir, suspender, revogar e cancelar licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental (art. 41-A, inciso VII, b).

1.4. Conforme a Resolução nº 472, de 06/06/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, um Processo Administrativo Sancionador - PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria (art. 50).

1.5. Trata-se de manifestação nos autos, admitida como revisão pela autoridade competente de julgamento em instância anterior, submetida à Diretoria Colegiada, em face de decisão em primeira instância, por aplicação de sanção pecuniária na forma de multa, cumulada de suspensão punitiva das habilitações associadas à licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) do autuado.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. A presente matéria deve ser considerada na esteira do processo administrativo sancionador nº 00065.069277/2019-11, também de minha relatoria, apreciado na 19ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 19/10/2021.

2.2. Na ocasião, julgava-se o auto de infração nº 10543/2019, lavrado em função de indícios de irregularidade relacionada à autenticidade do documento "Autorização para Exame Prático", inserido no processo de inclusão de habilitação à licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA). Assim como no caso presente, verificou-se a autoria da falsidade da documentação por parte do Sr. Sérgio Luiz Oliveira dos Santos, atuando como intermediário nas interações entre os mecânicos e a ANAC.

2.3. Na apreciação daquele processo, apontei em meu voto (SEI 6244698) que não se tratava de caso isolado, conforme levantamento da área técnica competente (SEI 4652395), mas sim de diversos casos de mecânicos autuados pela apresentação de documentação falsa, utilizando a intermediação do Sr. Sérgio. E ainda, citei expressamente o presente processo (parágrafo 2.2.4) no mesmo contexto.

2.4. Na oportunidade, o Colegiado proferiu decisão unânime (SEI 6361319) de prover parcialmente a petição, convertendo as sanções de multa e suspensão em notificação com advertência ao interessado. Em termos práticos (SEI 6571254), a decisão afastou as sanções de multa e de suspensão imputadas pela decisão de primeira instância administrativa e solicitou à SPL e ASJIN a coordenação para notificação do regulado sobre tal decisão, enfatizando a gravidade dos fatos e demais considerações exaltadas no voto, além de determinar notificação similar aos demais mecânicos envolvidos nos fatos.

2.5. Tal encaminhamento seguiu uma abordagem responsiva, à medida que a notificação aos regulados permitiu que demonstrassem boa-fé, caso compartilhassem com a Agência informações adicionais que pudessem auxiliar na investigação sobre os casos sendo apurados. Ao mesmo tempo, eventual ocultação ou repetição de descumprimento de requisitos após a notificação poderiam até mesmo colocar em dúvida a idoneidade profissional dos regulados (art. 164 da Lei nº 7.565/1986).

2.6. No presente caso, a Decisão de Primeira Instância (SEI 7348970) foi exarada em 30/06/2022, portanto após a deliberação do Colegiado sobre a matéria. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação da parte interessada nos autos, o processo transitou em julgado administrativamente no dia 10/09/2022. Entretanto, após manifestação do Sr. Sérgio nos autos, conforme apontado no relatório (SEI 7966880), a SPL opinou pelo conhecimento da peça apresentada como pedido de revisão, ratificado pela ASJIN, cabendo à Diretoria a análise do mérito (cfr. Art. 50 da Resolução nº 472, de 06/06/2018). Transcreve-se:

"Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a **qualquer tempo**, pela **Diretoria**, quando surgirem **fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada**.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta." (grifos nossos)

2.7. Na análise de admissibilidade (SEI 7816749), a área competente da SPL traz à luz os fatos já narrados, especialmente em relação aos desdobramentos do processo nº 00065.069277/2019-11, inclusive citando o trecho do voto que reforma a decisão de primeira instância, e reconhecendo que *“essas questões são suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância 5367371 no presente processo”*.

2.8. Dessa forma, mantendo a coerência com a decisão proferida anteriormente por este Colegiado, o encaminhamento lógico para o presente processo é pela conversão das sanções ainda não cumpridas por notificação com advertência ao interessado.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do pedido de revisão das sanções aplicadas ao **Sr. Fabiano da Silva Azechi** e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para converter a sanção de multa em notificação com advertência ao interessado conforme exposto em meu voto.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/12/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7986670** e o código CRC **8219A178**.